

A. I. Nº - 207150.0057/02-8
AUTUADO - SÉRGIO CERQUEIRA REIS
AUTUANTE - JOSÉ ANTONIO RODRIGUES PEREIRA
ORIGEM - INFAC JACOBINA
INTERNET - 30. 12. 2002

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0485-04/02

EMENTA: ICMS NULIDADE. FALTA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO LANÇAMENTO. Não há elementos nos autos que determinem, com segurança, o cometimento imputado ao sujeito passivo. Auto de Infração NULO. Decisão não unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe exige o pagamento de ICMS no valor de R\$4.843,87, mais multa de 70%, sobre o valor da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, comprovado através de saldo credor na conta caixa.

O autuado se defende tempestivamente (fl. 13), inicialmente argüindo a nulidade do lançamento, apresentando, para tal, as seguintes preliminares:

1. Que o procedimento fiscal é ineficaz, porque o Auto de Infração foi lavrado fora do estabelecimento.
2. Que a ação fiscal não foi direcionada a uma universalidade de contribuintes, o que ofende o princípio da impessoabilidade do ato administrativo, ao teor do artigo 37, “caput”, da Constituição Federal.
3. Que não foi intimado para prestar esclarecimentos antes da lavratura do Auto de Infração, ofendendo o princípio do contraditório.

A seguir, contesta o mérito da acusação, apresentando argumentos para as seguintes teses que levanta:

1. Invoca o conceito de circulação de mercadorias, para alegar que arbitramento não prova que houve a referida circulação.
2. Que não ficou comprovada a ocorrência do fato gerador.
3. Que não houve motivação idônea e pertinente para a exigência.
4. Que excesso de receita não prova circulação de mercadorias, porque nem toda a receita tem origem em vendas.
5. Que a multa é confiscatória e que os acréscimos moratórios são indevidos.
6. Que se o crédito fiscal vier a ser inscrito em dívida ativa, tal inscrição e consequentemente a execução, serão nulas.

Conclui pedindo a realização de diligência para produção de prova pericial, a juntada de provas obtidas e o julgamento pela insubsistência da exigência fiscal.

O autuante presta informação fiscal (fl. 26), contestando todos os argumentos do autuado e dizendo, para concluir, que a defesa é frágil e têm caráter meramente protelatório.

VOTO

Com todo o respeito ao autuado, vou desconsiderar as suas alegações defensivas em relação à nulidade do lançamento, pois não conseguiram atingir o ponto no qual a nulidade se apresenta claramente. Por dever, ao teor do artigo 20 do RPAF/99, vou declarar a nulidade do presente lançamento, pelos motivos que exporei a seguir. Assim sendo, deixo também de apreciar as alegações quanto ao mérito, apresentadas na defesa.

Para demonstrar a ocorrência de saldo credor de caixa, o autuante não realizou um levantamento da movimentação financeira do autuado. Conforme demonstrativos, foi levantado o fluxo de caixa do exercício (fl. 7), com base na movimentação das contas do disponível (fl. 8). Dos referidos demonstrativos observo que o autuante simplesmente abateu, das compras feitas pelo autuado, no valor de R\$56.987,32, o valor das suas receitas R\$18.292,97, concluindo que a diferença, R\$38.694,35, representava saldo credor da conta caixa. Não foi feito o levantamento dos pagamentos e recebimentos do exercício, nem considerados os saldos iniciais e finais de caixa, o que possibilitaria a comprovação da ocorrência denunciada. Sequer foi informada a fonte de colheitas dos dados.

Da forma como foi feito o levantamento, a infração não ficou caracterizada, e o lançamento encontra-se imperfeito, sendo, portanto, ao teor do inciso IV, “a”, do artigo 18, do RPAF/99, nulo. Também é nulo porque, da forma como foi feito, cerceou o direito de defesa do autuado.

Nos termos do artigo 21 do mesmo RPAF represento à Administração Tributária no sentido de que seja avaliada a oportunidade de refazimento da ação fiscal, a salvo de falhas.

O meu voto é pela NULIDADE do lançamento.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por decisão não unânime, julgar **NULO** o Auto de Infração nº. 207150.0057/02-8, lavrado **SÉRGIO CERQUEIRA REIS**.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de dezembro de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ANSELMO LEITE BRUM - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR